



Número: **0600500-90.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600500-90.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600500-90.2020.6.16.0186, que nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou-se improcedente o pedido contido na petição inicial. Sem prejuízo, revogou-se a tutela antecipada concedida.**

**(Representação proposta pela Coligação Para Seguir em Frente em face de Helder Luiz Lazarotto, Alcione Luiz Giaretton e Coligação Muda Colombo, alegando, em síntese, que os representados colocaram bandeiras em bem de uso comum. Aduz que no imóvel da Instituição bancária SICREDI, sito à Rua José Leal Fontoura, 282 - Centro, neste Município de Colombo, se pode visualizar 11 (onze) bandeiras referentes à campanha eleitoral dos Representados).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PRA SEGUIR EM FRENTES 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 20-PSC / 90-PROS / 55-PSD / 40-PSB (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
SERGIO ROBERTO PINHEIRO (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO)
ANGELO BETINARDI (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO)
HELDER LUIZ LAZAROTTO (RECORRIDO)	MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
ALCIONE LUIZ GIARETTON (RECORRIDO)	MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (RECORRIDO)	MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23605 516	28/01/2021 10:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600500-90.2020.6.16.0186

**RECORRENTE: PRA SEGUIR EM FRENTE**

**10-REPUBLICANOS/23-CIDADANIA/20-PSC/90-PROS/55-PSD/40-PSB, SERGIO ROBERTO PINHEIRO,  
ANGELO BETINARDI**

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676

**RECORRIDO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ALCIONE LUIZ GIARETTON, MUDA COLOMBO**

**10-REPUBLICANOS/17-PSL/20-PSC/43-PV/55-PSD**

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR0025718

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

1.Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE, SERGIO ROBERTO PINHEIRO e ANGELO BETINARDI**, em face da decisão monocrática (id. 21705716) que não conheceu do recurso eleitoral interposto pelos embargantes diante de sua intempestividade.

2.Os embargantes alegaram, em síntese, que há erro na decisão embargada, vez que não considerou a certidão anexada ao recurso que justifica a interposição do recurso um dia após o prazo recursal.

3.Aduziram que a referida decisão emitida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comprova que o sistema PJE ficou indisponível no dia 12.11.2020, prazo fatal para interposição do recurso

4.Ao final, pleiteou pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para reformar a decisão embargada a fim de conhecer do recurso eleitoral interposto para posterior julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral.

É o Relatório.



## **II – Da decisão e seus fundamentos**

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

6. Conforme visto no relatório, os presentes embargos declaratórios tem por objeto aclarar o contido na decisão de id. 21705716, a fim de se considerar a certidão apresentada em id.19947766 e conhecer do recurso eleitoral interposto.

7. De fato, assiste razão ao embargante quanto à necessidade de reforma da decisão embargada.

8. Isso porque a decisão impugnada não conheceu do recurso interposto somente em razão de sua intempestividade, sem considerar a certidão anexada ao id.19947766, que justifica o motivo pelo qual o recurso foi apresentado após o decurso do prazo.

9. Com efeito, a referida certidão é apta a ensejar o conhecimento do recurso eleitoral, posto que confirma a ocorrência de instabilidades do sistema PJE no dia 12.11.2020, desde às 15h:00 até às 23h:59m, na data que seria o prazo fatal para a interposição do recurso.

10. Diante das intercorrências no funcionamento do sistema PJE no dia 12.11.2020, os recorrentes juntaram o recurso no dia seguinte, 13.11.2020, com a respectiva certidão que comprova a instabilidade do PJE em anexo.

11. Desta forma, é de se acolher os embargos declaratórios com seus efeitos infringentes, a fim de reformar a decisão embargada e conhecer do recurso eleitoral interposto em id. 19947716.

12. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **conheço dos embargos declaratórios**, no mérito, **os acolho** com **efeitos infringentes**, para reformar a decisão monocrática e conhecer do recurso eleitoral interposto em id. 19947716.

13. Assim, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que apresente parecer quanto ao mérito do Recurso.

14. Intime-se.

16. Autorizo a Sra. Secretária a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta.

17. Realizem-se as diligências necessárias.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

